

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESIGNADO PELO MUNICÍPIO DE PARAIPABA-CE**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**



1

**TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2017-TP**  
**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

**STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI**, já amplamente qualificada no bojo do processo licitatório em epígrafe, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de r. decisão que a considerou **INABILITADA** na disputa, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** seja o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, bem como vem recorrer da decisão que considerou a Empresa **ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, Habilitada no curso da Tomada de Preços nº 014/2017 em Paraipaba-CE.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 17 de julho de 2017.



**ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**  
CNPJ: 14.634.195/0001-36



**STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI**  
**Recorrente**  
**ECOSERV-CONST. E SERVIÇOS**  
CNPJ: 14.634.195/0001-36  
Stuart Castro Farias Lima  
Sócio Administrador

ENT: 17/07/2017



**TOMADA DE PREÇOS N° 014/2017-TP**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**



## 1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2

## 2. DOS FATOS

Participou a Recorrente da TOMADA DE PREÇOS n° 0014/2017, originária da Secretaria de Infraestrutura de Paraipaba/CE para a Contratação de empresa para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos na sede, distritos e localidades do Município de Paraipaba/CE, de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura, conforme projetos, planilha orçamentários e demais anexos ao Instrumento Convocatório.

A Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente sumariamente inabilitada sob o fundamento de que: *descumpriu os subitens: 3.5.1 (ausência de indicação de responsável técnico/equipe técnica); 3.5.3 (ausência de compromisso de participação do pessoal técnico qualificado) e 3.6.2 (relação de aparelhamento insuficiente para execução do objeto licitado).*

Decidiu que a Empresa **ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, fora a única Habilitada no curso da Tomada de Preços n° 014/2017 em Paraipaba-CE por cumprir na íntegra todas as regras editalícias, restando inabilitadas ainda as Empresas B&C Edificações e Locações Eireli – EPP; MJM Construções e Imobiliária Ltda – ME; Limpax Construções e Serviços Ltda; e OK Empreendimentos Construções e Serviços Ltda.

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adequam às exigências legais, não havendo que se falar em inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado, assim como os documentos apresentados pela parte recorrida não se encontram adequados em sua integralidade às exigências Editalícias, motivo pelo qual a Empresa ECO V deve ser considerada inabilitada no certame em comento.



### 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

#### 3.1. Da apresentação de toda a documentação exigida como requisito de habilitação pela Lei nº 8.666/1993 pela Empresa STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI.

Logo de antemão, cumpre-nos enunciar que o Edital Licitatório deve obediência à Lei Maior de Licitações, que é taxativa quanto aos documentos de habilitação que servem para ser considerada uma empresa Habilitada no certame. **Dessa forma a licitante STUART CASTRO FARIAS LIMA atendeu em todos os quesitos os documentos legais, quanto à habilitação jurídica, atendendo a qualificação fiscal, técnica e econômico-financeira, devendo ser considerada HABILITADA na presente TOMADA DE PREÇOS.**

De tal sorte, que apesar do Edital dispor da exigência de Declaração seu subitem 3.5.1 (*indicação de responsável técnico/equipe técnica*); 3.5.3 (*compromisso de participação do pessoal técnico qualificado*) e 3.6.2 (*relação de aparelhamento insuficiente para execução do objeto licitado*) no sentido de que a Proponente deve se comprometer a aplicar na prestação dos serviços bons profissionais e equipamentos através de declarações e relações, não há previsão legal, e essas exigências nada mais são do que Obrigações CONTRATUAIS, e na verdade devem constar na MINUTA DO CONTRATO como obrigação da contratada e não como documento capaz de Inabilitar qualquer participante, sob pena de ir de encontro ao princípio da legalidade e competitividade.

Os quesitos de habilitação técnica foram plenamente atendidos, não havendo no Edital modelo ou forma ideal para a identificação da equipe técnica da proponente. Dessa forma, ao acostar os documentos dos técnicos da Empresa já se encontram definidos e plenamente indicados todos os responsáveis técnicos que irão participar durante a contratação, atendendo em plenitude o item 3.5.1 do Edital.

Da mesma forma, o compromisso de participação é definido na medida em que se demonstra o vínculo empregatício/contratual ou societário do pessoal técnico com a Empresa licitante, estando o item 3.5.3 devidamente cumprido pela Recorrente por apresentar documentos satisfatórios ara comprovar que seu quadro de pessoal tem compromisso com a Empresa e prestará os serviços na forma em que o Empregador definir. Não seria demais lembrar que o Poder Público não está realizando contratação de mão de obra, muito menos pode exigir qualquer compromisso de empregado que não tem subordinação direta, sob pena de infringir a Lei.

Basta dizer que a melhor doutrina sequer aceita que no Edital seja exigido, diante de uma interpretação equivocada do art.30, §1º, I, dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quando de funcionário através do registro em carteira (CLT).

Na verdade, não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação, muito menos declaração assinada diretamente pelo profissional como documentos de habilitação jurídica, sob pena da nulidade absoluta do certame.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

"...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no Artigo 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão nº 103/2009-Plenário/Sumário)."

**Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional**

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de

RP

serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

*SÚMULA N° 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.*



Dessa forma, nos deparamos com a exigência nula de pleno direito do item 3.5.3 do Edital da presente TP, porque basta que o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Ademais, importante frisar que nulidades absolutas podem ser arguidas em qualquer momento, ainda que não tenha sido objeto de impugnação é possível que qualquer interessado aponte ao Administrador o ato/exigência nula, devendo o servidor competente desconsidera-la, sob pena de responder civil e administrativamente pelos danos causados.

Portanto tanto a *indicação de responsável técnico/equipe técnica como o compromisso de participação do pessoal técnico qualificado*, são exigências que foram atendidas com a apresentação da documentação de qualificação técnica, demonstrando a equipe e profissionais que estão vinculados a Empresa recorrente e que irão operacionalizar com o presente contrato junto a Prefeitura de Paraipaba.

Por fim o item 3.6.2 foi plenamente atendido, na medida em que o Edital não definiu qual seria o aparelhamento "suficiente para execução do objeto licitado". Portanto, não pode se utilizar de motivação subjetiva, não prevista no Ato Convocatório como critério de julgamento, infringindo os princípios administrativos e a Lei 8.666/1993.

Conforme o Princípio do Julgamento Objetivo a Comissão de Licitação só pode declarar o julgamento, nos termos previamente definidos no Edital, e inabilitar somente aqueles que descumprem o Ato Convocatório, de acordo com os fatores definidos, e considerando que não existe lista discriminando os equipamentos que deveriam ser declarados, não tem como mensurar os critérios de "suficiência" de modo subjetivo, sem definição no edital.

Destarte, como forma de manter a regência da LEI, a eficiência e o interesse público, vimos por meio desse rogar que a Empresa Recorrente seja considerada HABILITADA ao certame, tendo em vista se compromete a aplicar nas obras todo o aparelhamento necessário para atender as necessidades da Prefeitura de PARAIPABA-CE, bem como pelo fato de possuir equipe técnica compatível com as exigências do Edital, apresentando toda a documentação necessária para ser considerada habilitada no certame nos termos do Estatuto da Licitação e do Edital.

**3.2. Da ausência de apresentação de toda a documentação exigida como requisito de habilitação pela Lei 8.666/1993 pela Empresa ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

Ao final do certame a Empresa **ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** foi declarada como única HABILITADA no curso da Tomada de Preços 014/2017, mesmo tendo descumprido diversas exigências editalícias, senão vejamos:

Quanto a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA**, temos que a Empresa descumpriu as exigências do item 3.3, porque não apresentou:

a) os índices contábeis não estão registrados na Junta Comercial;

- b) Verificou-se que a Empresa foi fundada em outubro de 2009 e portanto deveria ter 08 livros contábeis, contudo estão ainda no livro 07, motivo pelo qual deverá ser inabilitada;

As Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do citado artigo 31, I, da Lei 8.666/93. A exigência de apresentação desses documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar que a Administração Pública examine a situação econômico-financeira do licitante antes de efetivar a contratação.

Deste modo, as Demonstrações Contábeis são instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à licitação, e são exigidas justamente para se verificar se o licitante preenche corretamente os índices contábeis dispostos no edital licitatório e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos exigidos e necessários, nos termos do art. 31, §§ 2º e 5º, da Lei 8.666/93, *literis*:

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

Inicialmente, é pertinente salientar que o texto do inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93 não faz menção expressa à necessidade de registro das Demonstrações Contábeis na Junta Comercial, utilizando da locução “já exigíveis e apresentados na forma da lei”.

Todavia, o termo “já exigíveis e apresentados na forma da lei” remete, invariavelmente, ao Direito Societário e de Empresa, ou seja, a exigência de Demonstrações Contábeis em licitações está condicionada às regras fixadas pelos regimes jurídicos empresariais que se submetem os licitantes.

Neste sentido, ensina Benedicto de Tolosa Filho<sup>10</sup> “A forma de apresentação do balanço e mesmo a sua exigência estão adstritas ao previsto na legislação que rege o tipo de sociedade ou a natureza jurídica da empresa”.

No caso das sociedades empresárias limitadas (parte recorrida) e empresários unipessoais individuais), disciplinados pelo Código Civil Brasileiro - CCB, Lei 10.406/2002, observa-se que o prazo para a apresentação das demonstrações Contábeis é de até 3 (três) meses após o término do último exercício social, conforme se depreende da leitura aos seguintes dispositivos do código:

*Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.*

(...)

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

(...)

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração. (grifou-se)

8

Nesta senda, observa-se que os artigos 1.180 e 1.181 do CCB trazem a obrigatoriedade de autenticação dos livros contábeis na Junta Comercial, nos seguintes termos:

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é **indispensável o Diário**, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, **os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.**

Por sua vez, o § 2º do artigo 1.184 do CCB determina o lançamento das Demonstrações Contábeis no Livro Diário, conforme se verifica a seguir:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução todas as operações relativas ao exercício da empresa.

...§ 2º. Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos)

Logo, resta claro que no ato de autenticação do Livro Diário as Demonstrações Contábeis já devem estar devidamente levantadas, pois, caso contrário, o livro não seria autenticado pela Junta Comercial.

Assim, entende-se que é exigível que as Demonstrações Contábeis, necessárias à qualificação econômico-financeira dos licitantes, estejam devidamente autenticadas pela Junta Comercial ou Órgão equivalente.



Esta questão já foi objeto de normatização no âmbito da União, onde o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG editou a Instrução Normativa nº 02/2010, que diz em seu art. 19:

*Art. 19. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deverão estar registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente na forma da legislação vigente.*

**Portanto a Empresa ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA deve ser considerada legalmente INABILITADA NO CERTAME POR DESCUMPRIR AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA.**

Se não bastasse isso, ainda temos em relação à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, que a Recorrida descumpriu as exigências do item 3.4 e 3.5 do Instrumento Convocatório, como de detém das falhas apontadas:

- a) Ausência de comprovação de que Francisco Viana Campos Júnior faz parte do quadro societário e ainda não possui cargo ou função de administrador, invalidando o Contrato de prestação de serviços do Engenheiro Slavson Rebouças Cavalcante;
- b) Atestado do CREA/MA informa que o documento apresentado tem 3 páginas, todavia no apresentado temos apenas 2 paginas, comprovando ausência de documentação;
- c) Atestado de capacidade técnica não identificação da função ou cargo do e nem se comprova a assinatura do Representante Legal;
- d) No Certificado de Registro Cadastral não informa os serviços aos quais a Empresa está apta, como também não tem o CNAE;
- e) O veículo no qual foi gerado a licença SEMACE, não consta na declaração de aparelhamento, indo de encontro a exigência do item 3.6 do Edital;
- f) Atestados assinados por técnico da Prefeitura sem qualquer identificação de cargo ou função, comprovando que o mesmo é servidor, o que os invalida;

O Atestado de Capacidade Técnica consiste na apresentação de documento que tem por objetivo comprovar o fornecimento de materiais, a prestação de serviços ou a execução de obras por parte de uma empresa. Esse atestado, para participação em licitações, deverá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada.

A própria Corte de Contas da União (TCU) orienta algumas observações quanto ao atestado e em nenhum momento cita o reconhecimento de firma dos mesmos:

“Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- **assinados por quem tenha competência para expedir-los;**
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409)

Dessa forma, verificamos que o Atestado de Capacidade Técnico apresentado da Prefeitura de Paço Lumiar foi assinado por um Engenheiro Civil e não pelo Gestor da Secretaria, o Contratante, legítimo responsável para emissão do atestado, bem como não tem identificação do servidor da licitante que assina o referido atestado, devendo ser considerado inválido o documento apresentado.

Outrossim temos a Ausência de comprovação de que Francisco Viana Campos Júnior faz parte do quadro societário, invalidando o Contrato de prestação de serviços do Engenheiro Slavson Rebouças Cavalcante, uma vez que está assinado por pessoa que não faz parte do quadro societário da Empresa.

Como se vê, douto Presidente da Comissão são muitas falhas na documentação apresentada, o que inabilita a Empresa Recorrida no certame, não podendo permanecer na disputa.

Temos ainda a irregularidade no veículo no qual foi gerado a licença SEMACE, não consta na declaração de aparelhamento, indo de encontro a exigência do item 3.6 do Edital.

E ressaltamos que o Certificado de Registro Cadastral não informa os serviços aos quais a Empresa está apta, como também não tem o CNAE, motivos que se somam as tantas irregularidades acometidas na fase de habilitação.

Assiste razão à Recorrente para **REQUERER** seja reforma a decisão que habilitou a empresa ECO V, declarando-a **INABILITADA** e inapta a prosseguir na disputa.

**3.3. Da inabilitação demais empresas participantes por descumprir os ditames da Lei 8.666/1993;**

As Empresas B&C Edificações e Locações Eireli – EPP; MJM Construções e Imobiliária Ltda – ME; Limpax Construções e Serviços Ltda e OK Empreendimentos Construções e Serviços Ltda foram devidamente inabilitadas no certame e assim devem permanecer em virtude de diversas irregularidades e descumprimentos as exigências do Edital da Tomada de Preços em epigrafe.

**B&C Edificações e Locações Eireli – EPP**

- a) As datas dos índices não condizem com as datas do registro do balanço na junta comercial;
- b) Documento da SEMACE restrito aos serviços serem prestados no Município de Itapajé;
- c) Relação de equipamentos sem mencionar a capacidade de equipamentos;
- d) No cartão de ISS não menciona a atividade de coleta de resíduos;

**MJM Construções e Imobiliária Ltda – ME**

- a) Ausência de CND estadual;
- b) O termo de abertura do livro diário fora registrado numa data de domingo;
- c) Verificou-se que a Empresa foi fundada em 2007 e tem apenas 06 livros contábeis, quando deveria ter 09;

**Limpax Construções e Serviços Ltda**

- a) Garantia da Proposta de apenas 59 dias;
- b) Atestados de Capacidade técnica de objetos distintos ao da TP 014/2017;
- c) Atestados assinados por técnico da Prefeitura sem qualquer identificação de cargo e função, comprovando que o mesmo é servidor;

**OK Empreendimentos Construções e Serviços Ltda**

- a) CNPJ emitido com mais de 30(trinta) dias, ou seja, fora do prazo exigido no edital;
- b) FIC não tem atividade compatível com o objeto;
- c) Inscrição Municipal não tem atividade compatível com o objeto;
- d) Ausência de reconhecimento de firma na declaração de participação;
- e) O aparelhamento não indica ano, marca, modelo e capacidade dos equipamentos;

- f) Os acervos do profissional e da empresa são todos de construção civil, e não apresentam nada com relação ao objeto específico;
- g) Declaração do menor emitido com mais de 30(trinta) dias, ou seja, fora do prazo exigido no edital;

**Ante o exposto, não resta dúvidas quanto a inabilitação das Empresas porque não possuem habilitação jurídica para estarem aptas a ser Contratadas pelo Município de Paraipaba para a prestação de coleta e transporte de resíduos sólidos na sede, distritos e localidades Municipais.**

12

#### 4. DO DIREITO

Fácil perceber, que referido resultado do certame não pode prosperar, face às exigências declaratórias que, por si só, não podem servir de critério de INABILITAÇÃO, vindo a trazer graves prejuízos aos cofres públicos pela formalidade conferida, além de diminuir a competitividade do certame.

Ora, está constatado que a Empresa Recorrente apresentou todos os documentos exigidos na habilitação Jurídica na Lei 8.666/1993, comprovando sua saúde fiscal, técnica e financeira, alcançando A FINALIDADE do certame, OU SEJA, PROVAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE A EMPRESA POSSUI CAPACIDADE e está APTA a ser contratada DEVE SER DECLARADA HABILITADA para o objeto da licitação.

**Fácil concluir que não pode a STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI permanecer inabilitada no certame por item FORMAL e meramente Declaratório que só deverá ser exigido na fase contratual.**

Sabe-se ser o Edital de Convocação instrumento essencial a regular consecução do Certame, seja porque leva ao conhecimento do público a realização da Disputa, seja porque estabelece as condições de sua efetivação, vinculando a Administração às regras naquele contidas, tal como expressamente consagra o art. 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

*"Lei n.º 8.666/93, art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA."* Grifos nossos.

Dada a sua essencial importância, tornou-se a vinculação ao Edital um verdadeiro princípio, fazendo do Instrumento Editalício **A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO**, sendo impositivo para ambas as partes e para todos os interessados no Prélio – vide art. 3º, *caput*, da Lei das Licitações, a saber:

*"Lei n.º 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **SERÁ PROCESSADA***

**E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” Grifei

Assim sendo, deve o já tão versado Edital conter elementos de impreterível obrigatoriedade, sem os quais estaria a Administração Pública desvirtuando a própria finalidade do Certame: **QUE É DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SEU INTERESSE**, propiciando igual oportunidade a todos os participantes e atuando como fator de eficiência e moralidade nos negócios de gestão.

13

Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital omissivo em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências, **TORNA-SE INVARIAVELMENTE PASSÍVEL DE NULIDADE**. Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>:

**“NULO É O EDITAL OMISSO EM PONTOS ESSENCIAIS, OU QUE CONTENHA DISPOSIÇÕES DISCRICIONÁRIAS OU PREFERENCIAIS (...)”**  
Grifei

Com efeito, **TAMBÉM SERÁ NULO O EDITAL QUE INSTITUA, EM SEU CORPO, CLÁUSULAS OU ITENS CONTRÁRIOS ÀS COGENTES DISPOSIÇÕES DE LEI E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**, frente ao Princípio da Estrita Legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o Procedimento Licitatório não poderá se furtar.

Neste ensejo, reportando-se especificamente à situação *sub examine*, infere-se que o Edital em comento encontra-se amplamente eivado de vícios e omissões, os quais **ACABAM POR TORNÁ-LO NULO DE PLENO DIREITO** e, conseqüentemente, impróprio para disciplinar o Prêlio Licitatório em epígrafe, sob pena de ensejar contratação temerária e manifestamente irregular para Órgão Licitante, conforme na sequência restar-se-á demonstrado.

Ademais, existe violação, ao **Princípio do Julgamento Objetivo**, conforme art. 45, *caput* da Lei nº 8.666/93. Sendo o edital de convocação a lei interna da licitação, deve-se seguir a sua determinação, de forma clara e objetiva; pois é o fator aqui contestado;

<sup>1</sup> in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed, Editora Malheiros, SP-2000, pág. 268



Quando se confecciona o edital deve-se imperiosamente estabelecer critérios, limites que nortearão os procedimentos da Comissão de Licitação a pretensão ali requerida.

*“Art. 45 – O julgamento (...) será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável (...) realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.* Grifo nosso.

No mesmo sentido, inúmeros são os julgados que corroboram com a pretensão aqui arguida, note-se:

**RECURSO ESPECIAL – LICITAÇÃO – LEILÃO – EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES** – O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz Lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ – RESP 354977 – SC – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 09.12.2003 – p. 00213)

\* \* \*

“Administrativo. Licitação. Princípio da igualdade dos licitantes. Interpretação da Constituição Federal vigente e da anterior. A Administração Pública deve ser desempenhada com a observância de **quatro princípios básicos, quais sejam, o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade e o da igualdade.** O princípio da igualdade foi acolhido pela CF de 1967, embora em termos relativo, face à existência de restrições legais à sua aplicabilidade. Ao contrário, o mesmo princípio, por ocasião do advento da CF de 1988, foi incorporado ao ordenamento jurídico, em termos absolutos, sem comportar exceções.” (TRF-5ªR., Ap. em MS nº 1.039, Juiz Nereu Santos, 20/11/90, JSTJ e TRF, vol. 29, p.527) *grifo nosso*

\* \* \*

Como deslinde lógico desse Princípio, nasce o entendimento da Doutrina e da Jurisprudência hodierna de que **o procedimento licitatório, apesar de vinculado, deve ser marcado pela legalidade no julgamento, desclassificando/inabilitando aqueles licitantes que não comprovarem o mínimo necessário a fiel execução do contrato.**

Portanto é pacífica a decisão dos Tribunais Superiores, de que, para manter a isonomia no certame licitatório, o Instrumento Convocatório faz Lei entre as partes, devendo ser obedecido em todos os seus termos, sob pena de nulidade de todo o certame.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve a nobre Comissão pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a **finalidade pública da atividade administrativa**. Certamente, irá concluir que a **inabilitação** em face apenas da não apresentação de Declaração ou relação material, deixa de lado o Interesse Coletivo em festejo ao formalismo exacerbado, o que é inaceitável. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>2</sup>:

*"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQÜÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." Grifei*

Note-se que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de alijamento da própria Lei **em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e não deixar brechas para decisões subjetivas, diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sendo oportuno transcrevermos alguns trechos do voto do Preclaro Min. Demócrito Reinaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

*"O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da TOMADA DE PREÇOS, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO*

<sup>2</sup> In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, SP – 2000, pág. 78/79



**EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA TOMADA DE PREÇOS, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.**” Grifei

Os Tribunais Pátrios, quando instados a se manifestar sobre o tema em comento, possuem idêntico entendimento, conforme se observa, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

16

“Ementa:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PRINCÍPIOS – VINCULAÇÃO AO EDITAL – LEGALIDADE – RAZOABILIDADE – 1 – Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, **NÃO DEVE, CONTUDO (EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE), PRESTIGIAR DE FORMA TÃO EXACERBADA O RIGOR FORMAL, A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO QUE, NO CASO, AFERE-SE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** 2 – Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada. 3 – Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 – Apelação e remessa desprovidas.” (TRF 1ª R. – AMS 199901000390592 – DF – 6ª T. – Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJU 31.05.2001 – p. 652) – Grifei

.....  
“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO E ILEGALIDADE DE ATO REVOCATÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

- Há excesso de formalismo por parte da Administração, pois as certidões apresentadas pela licitante, na fase de habilitação, são evidentemente suficientes para comprovar a capacitação técnica dos seus engenheiros e de sua empresa, na forma exigida pelo edital.

- A motivação do ato que revogou a presente licitação mostrou-se absolutamente insuficiente, consubstanciando vício insanável sujeito ao controle judicial, devido à sua evidente ilegalidade.

- Agravo Regimental a que se nega provimento.”

(TR4, 4ª Turma, REO - REMESSA EX OFFICIO – 9973, Processo n.º 9704503865-PR, DJU 19/04/2000, p. 101)

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exacerbados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem ser de pronto rechaçados, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração, ainda que descritos no Instrumento Convocatório.

Ademais, a Recorrente a Licitação visa a ampla competição e, fadando-se inabilitada, o Município de PARAIPABA terá menos proponentes para competir e alcançar a proposta mais vantajosa, o que pode ser observado enaltecendo o princípio da economicidade pela nobre Comissão de Licitação.

Destarte, cumpre-nos enunciar que o Procedimento de Licitação norteia-se por Princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem à Administração os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Dentre tais princípios destaca-se o intitulado Procedimento Formal, que adstringe a Licitação às prescrições legais que regem todos seus atos e fases. Como corolário desse Princípio, emerge a norma imperativa de Vinculação ao Edital, que é a lei interna da Licitação, na medida em que o Órgão Licitante deve se portar da maneira previamente prescrita no Ato de Convocação, dele não podendo se furtar.

Entretanto, **os Princípios acima mencionados traduzem máximas administrativas de restrição**, ou seja, limitam os poderes da Administração Pública, notadamente no que se refere aos Prélis Licitatórios, afastando decisões meramente subjetivas ou tendenciosas.

**Em contrapartida, existem Princípios que instituem prerrogativas à Administração, dando ao Administrador poderes para derogar certas restrições EM BENEFÍCIO DO INTERESSE PÚBLICO, o qual, sem sombra de dúvidas, afigura-se como sendo o objetivo precípuo de toda e qualquer atividade administrativa.**

Neste esteio, um dos Princípios mais enaltecidos nos Processos Licitatórios traduz-se através da ideia de **Competitividade**, a qual, em última análise, justifica a própria existência do Certame, pois de que adiantaria a Licitação se não houvesse a disputa?

O Princípio da Competitividade identifica-se na participação maciça do maior número de Licitantes, a fim de alargar as possibilidades da Administração em acessar uma maior quantidade de ofertas, aumentando, por conseguinte, a probabilidade de contrato mais vantajoso.

Exatamente este Princípio que aqui é invocado, permitindo ao Administrador pautar-se pela razoabilidade, na escolha da conduta que melhor realize a finalidade pública do ato administrativo, flexibilizando rigorismos formais e repelindo exigências desnecessárias e impertinentes. O Princípio da Competitividade é, inclusive, expressamente consagrado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, o que dispõe:

"Lei n.º 8.666/93, art. 3º (...)  
§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

**I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)"**  
Grifei

Como deslinde lógico desse Princípio, nasce o entendimento da Doutrina e da Jurisprudência hodierna de que **O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, APESAR DE VINCULADO, DEVE SER MARCADO PELA SIMPLICIDADE DE FORMA E SINGELEZA NO JULGAMENTO, INABILITANDO TÃO SOMENTE AQUELES LICITANTES QUE NÃO COMPROVAREM O MÍNIMO NECESSÁRIO A FIEL EXECUÇÃO DO CONTRATO.**

Além do que o art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988, em especial após a nova sistemática implementada pela EC n.º 19/1998, recomenda que a Administração somente poderá exigir requisitos de ordem técnica e econômico-financeiras indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratadas, a saber:

*"Cf/88, art. 37, A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."* Grifei

No mesmo sentido, o art. 4º, inciso III, alínea "c", da Lei Federal n.º 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, *verbis*:

*"Lei .º 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º : (...)*

*III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: (...)*

*[Handwritten signature]*



c) **A TOMADA DE PREÇOS ADMINISTRATIVA FOR PROCESSADA EM CONDIÇÕES QUE IMPLIQUEM NA LIMITAÇÃO DAS POSSIBILIDADES NORMAIS DE COMPETIÇÃO.**” Grifei

Não se quer dizer aqui que o Órgão Licitante deve relaxar ou ser displicente na apreciação da documentação, mas apenas que **O MESMO DEVE DEIXAR DE LADO RIGORISMOS E EXCESSOS QUE SÓ AFASTAM A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES NO CERTAME.** Sobre o assunto sabiamente nos ensina o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES<sup>3</sup>:

*“PROCEDIMENTO FORMAL NÃO SE CONFUNDE COM ‘FORMALISMO’, QUE SE CARACTERIZA POR EXIGÊNCIAS INÚTEIS E DESNECESSÁRIAS. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à administração ou aos licitantes”* Grifei

Por todos os motivos expostos, rogamos ao **Respeitável Presidente** que dê provimento ao presente recurso, **declarando a Empresa STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI plenamente HABILITADA no no curso da TOMADA DE PREÇOS n° 014/2017,** em obediência ao princípio da razoabilidade, legalidade e eficiência, considerando que o interesse público, e porque todos os documentos legais necessários a comprovação de que a empresa está apta a ser contratada fora devidamente apresentados nesse TOMADA DE PREÇOS, bem como seja declarada **INABILITADA** a empresa **ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA,** pela razões retromencionadas.

A decisão de habilitar a recorrente prestigia a competitividade do certame, levando o Município de PARAIPABA/CE a selecionar a proposta mais vantajosa, dentre as que possuem qualificação técnica, enaltecendo a finalidade, economicidade e eficiência.

## 5. DO PEDIDO

Ante o exposto, assiste razão à Recorrente para **REQUERER** que V. Sa. se digne de **ATRIBUIR TOTAL PROVIMENTO** ao presente Recurso, ocasião em que deverá **REFORMAR A R. DECISÃO RECORRIDA,** declarando a **STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI** plenamente **HABILITADA** no curso da **TOMADA DE PREÇOS n° 014/2017** e apta a prosseguir na Disputa.

De outro lado, requer-se que seja a Empresa **ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** **CONSIDERADA LEGALMENTE INABILITADA NO CERTAME POR DESCUMPRIR AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e ECONOMICO-FINANCEIRA,** na licitação em comento, conforme vastamente demonstrado.

<sup>3</sup> In Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Editora Malheiros, SP – 2000, pág. 255



Ademais estamos levando o caso ao conhecimento do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM e Ministério Público para as devidas providências, caso não sejam tomadas as medidas nos termos da Lei.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

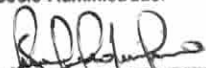
FLS. 1139  
CAB

20

Fortaleza, 17 de julho de 2017.

**ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**  
CNPJ: 14.634.195/0001-36

  
STUART CASTRO FARIAS LIMA  
CPF: 738.953.003-06  
Sócio-Administrador

  
ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS  
CNPJ: 14.634.195/0001-36  
Stuart Castro Farias Lima  
Sócio-Administrador